

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1010380-27.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Vera Lúcia das Graças Fernandes

Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

VERA LÚCIA DAS GRAÇAS FERNANDES, qualificada nos autos, promove contra BANCO BMG S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que foi atraída por funcionários do requerido a contratar empréstimo consignado; que os descontos dos empréstimos contraídos ultrapassam 70% (setenta por cento); que não possui condições financeiras para manter sua subsistência; que o réu deve extinguir os empréstimos não legalizados; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos ou, que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação alegando, em síntese, que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito; que desbloqueou o cartão e realizou saques; que os saques são liberados na forma de financiamento; que o autor utilizou-se dos valores colocados a sua disposição; que o contrato faz lei entre as partes; que os descontos podem ser efetuados no percentual de 35% (trinta e cinco por cento); que a autora não faz jus a restituição em dobro. Pediu a improcedência da ação (págs. 44/58).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

150/161).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, a autora efetivamente contratou "RMC", como se verifica pelos termos de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado devidamente assinados (págs. 71/73 e 76/78).

É certo, ainda, que no referido contrato está descrito que trata-se de cartão de crédito consignado INSS.

Assim, as alegações oferecidas pela autora não podem ser aceitas, pois como pode ser observado à pág. 83/109 os valores contestados foram por ela sacados com a utilização do cartão.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a autora discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado.

Nesse sentido já se decidiu:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de cartão de crédito. Reserva de Margem Consignada. Desconto. Possibilidade. Ciência prévia do consumidor. A apelante tinha plena ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado junto ao apelado e, a julgar pelas inúmeras contratações desta natureza realizadas pela apelante, é possível concluir que tinha conhecimento de que a contratação de cartão de crédito na modalidade "consignado" utilizaria a margem consignável de seu benefício previdenciário. Destaque-se que a concessão do empréstimo solicitado e a contratação do cartão de crédito não estão consubstanciadas em um único instrumento contratual, a indicar a ocorrência de uma venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

consoante disposto no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1009794-35.2016.8.26.0077; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)"

No que se refere à limitação dos descontos por parte do requerido junto a remuneração líquida mensal da autora, esta deve ficar limitada a 30% (trinta por cento) do seu valor, permitindo a ela com o restante suprir as suas necessidades mensais básicas.

Contudo, a limitação de 30% (trinta por cento) dos descontos, refere-se tão somente aos débitos consignados.

Nesse sentido já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE." (Recurso Especial nº 1.586.910 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2017)

Assim, não tendo sido apresentado qualquer documento que comprovando a cobrança por parte do requerido de valores acima de 30% (trinta por cento) e descontados de forma consignada, não há razão para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 06 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito